



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 372

00121

data 30/05/2007	proposição Medida Provisória nº 372 , de 22 de maio de 2007
--------------------	--

autor Deputado Leonardo Vilela	nº do prontuário 421
-----------------------------------	-------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº. 372, de 22 de maio de 2007, renumerando-se os demais:

Art. .... Fica o Tesouro Nacional autorizado a conceder alongamento de prazos e ajustar encargos financeiros para os saldos devedores das parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 5º, §§ 5º, 6º e 6º-A, da Lei nº. 9.138, de 1995, e alterações posteriores contidas na Lei nº. 9.866, de 1999 e na Lei nº. 10.437, de 2002, respeitado o limite para cada mutuário, de forma que o somatório das operações alongadas ao amparo do referido § 5º do art. 5º não exceda R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passando o vencimento da primeira parcela para 31/10/2007 e da última para 31/10/2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante as inúmeras oportunidades de renegociação de dívidas rurais aprovadas nesta Casa e implementadas pelo Poder Executivo iniciadas pela Lei nº. 9.138, de 1995, com as alterações propostas pela Lei nº. 9.866, de 1999 e Lei nº. 10.437, de 2002, milhares de produtores não puderam se beneficiar do alongamento estabelecido por estes diplomas legais (Lei nº. 10.437, de 2002), em especial os mutuários do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER II, que não



foram autorizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN a renegociar seus débitos, sendo excluídos do limite de até R\$ 200 mil inicialmente previstos na Lei nº. 9.138, de 1995 e posteriormente, sendo impedidos de alongar suas dívidas ao amparo da Resolução nº. 2.471, de 1998.

Atualmente, estes contratos inadimplentes excluídos de todos os alongamentos aprovados até então, estão em fase de inscrição em dívida ativa da União, uma injustiça com estes produtores que desempenharam um papel de fundamental importância na expansão da área agrícola de nosso país, desbravando áreas que até hoje são desprovidas de infra-estrutura de produção e de escoamento do produto.

Entendemos que, por questão de justiça estes produtores devem ter o direito de alongar seus débitos, nas mesmas condições que foram concedidas a milhares de produtores de todo o País, e é com este objetivo que apresentamos a presente emenda, de forma a permitir que o prazo para formalização das operações sejam reabertos e regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, de forma a proporcionar a estes produtores rurais a capacidade a eles negada, de regularização de seus débitos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 30 de maio de 2007

Deputado Leonardo Vilela

